



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743281 - PR (2022/0150370-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VITOR HUGO VIEIRA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

2. Não se admite, na via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus*, juízo antecipado acerca da quantidade de pena e o regime prisional eventualmente impostos em sentença condenatória aptos a caracterizar a desproporcionalidade da prisão preventiva.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743281 - PR (2022/0150370-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VITOR HUGO VIEIRA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

2. Não se admite, na via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus*, juízo antecipado acerca da quantidade de pena e o regime prisional eventualmente impostos em sentença condenatória aptos a caracterizar a desproporcionalidade da prisão preventiva.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HUGO VIEIRA DUART contra a decisão de fls. 30-34, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 7418-02.2022.8.16.0000).

O agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em 29/5/2020, e foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Em suas razões, alega estar configurado o excesso de prazo processual, pois encontra-se preso preventivamente desde 29/5/2020. Afirma que a sessão plenária foi marcada apenas para o dia 20/10/2022.

Sustenta ainda que não se mostra proporcional manter a segregação cautelar, pois, em caso de condenação, certamente iniciará o cumprimento de pena em regime diverso do fechado.

Requer seja o presente agravo recebido e provido a fim de que seja revogada a sua prisão

preventiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 46-49.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio, uma vez que a competência do STF e a do STJ estão relacionadas com a análise de matéria de direito estrito prevista taxativamente na Constituição Federal.

Consoante a jurisprudência do STJ, "a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática" (AgRg no RHC n. 123.274/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 4/8/2020).

Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal.

Na situação dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte forma (fl. 12):

Outrossim, foi prolatada sentença que julgou procedente a denúncia para o fim de pronunciar o ora requerente nas mesmas disposições e ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca (mov. 145.1 dos autos principais).

Alega a defesa que o requerente se encontra preso há aproximadamente dois anos, que ainda não foi agendada Sessão Plenária e que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento de pena será diverso do fechado.

Tem-se que os processos envolvendo réu preso possuem prioridade de trâmite, sendo que os autos principais tramitaram regularmente, não havendo qualquer morosidade, encontrando-se com sentença de pronúncia prolatada e informação de encaminhamento de recurso ao Tribunal de Justiça (mov. 219 dos autos principais).

Ademais, nos autos em apenso referentes ao Recurso em Sentido Estrito, consta acórdão datado de 15.12.2021 que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de pronúncia (mov. 34.1), corroborando a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que somente ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há descaso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (RHC n. 128.016/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

Ademais, o STJ entende que, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução (Súmula n. 21 do STJ).

No caso, observa-se que o feito tramita de forma regular, não havendo indícios de desídia por

parte das autoridades públicas.

Também não assiste razão à defesa ao supor juízo de probabilidade acerca da desproporção da prisão em relação à provável pena ou regime aplicados em eventual sentença condenatória, na medida em que, consoante jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, realizar juízo antecipado da quantidade de pena.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto ao meio social em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela elevada quantidade da droga apreendida - 3,9 kg de maconha - o que, somado à localização de 10 dichavadores, bem como ao fato de que a droga estaria sendo transportada de outro município para abastecimento de pontos de drogas na região, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 720.434/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/5/2022.)

Inviável, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0150370-3

**AgRg no
HC 743.281 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00009068720228160069 00056032520208160069 00074180220228160000
56032520208160069 74180220228160000 9068720228160069

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADO : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VITOR HUGO VIEIRA DUARTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR HUGO VIEIRA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.